



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2368253-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANA LUCIA SKAF, Impetrantes FELIPE PESSOA FONTANA e VICTOR WAQUIL NASRALLA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Felipe Pessoa Fontana. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2368253-93.2024.8.26.0000

Impetrantes: Felipe Pessoa Fontana e Victor Waquil Nasralla

Paciente: Ana Lucia Skaf

Comarca: São Paulo - SP

Voto 10394

Ementa. Direito Penal. Habeas Corpus. Estelionato. Impetração que visa ao afastamento das cautelares diversas da prisão. Medidas que se mostram necessárias neste momento. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Victor Waquil Nasralla e Felipe Pessoa Fontana, em favor da paciente Ana Lúcia Skaf, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal do Foro Central da Capital.

Segundo alegado, a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de estelionato.

Narraram os impetrantes que foram fixadas cautelares diversas da prisão em desfavor da paciente.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de motivação da decisão que fixou as medidas, uma vez que a paciente não havia sido sequer citada.

Ademais, não há nenhum elemento nos autos que denote um risco de evasão por parte da paciente, de modo que as medidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cautelares se mostram desnecessárias e representam indevida restrição da liberdade.

Requereram, assim, a concessão da liminar para a suspensão da decisão que fixou as cautelares e, no mérito, a concessão da ordem (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 88/90).

As informações foram prestadas (fls. 92/93).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 100/101).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Consta nos autos que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, porque, em 16 de outubro de 2020, Ana Lúcia Skaf obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em prejuízo de Adriana Skaf Machado Luz, induzindo e mantendo em erro os tabeliães do Cartório de Registro Civil da Capital e do Cartório de Notas da Capital, através de meio ardil e fraudulento.

Não tendo sido localizada para citação, o Ministério Público postulou a decretação da prisão preventiva.

Entretanto, considerando o comparecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espontâneo da acusada, descaracterizou-se a necessidade da prisão para garantia da instrução ou aplicação da lei penal.

Contudo, diante da sua não localização, requereu o Ministério Público fossem fixadas medidas cautelares diversas da prisão, o que foi deferido nos seguintes termos:

“Considerando, contudo, que esta compareceu apenas após manifestação da acusação requerendo sua prisão preventiva, recomendável a fixação de cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades e atualizar endereço, bem como; b) comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de eventual decretação da prisão preventiva.”

No caso vertente, por ora, as medidas se mostram suficientes e adequadas ao caso e não compromete o status libertatis da paciente, pois suficientes para instrução criminal e gravidade do crime apontada pelo Ministério Público, até porque segundo apontou a inicial acusatória, a paciente em tese teria obtido vantagem ilícita no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em prejuízo de Adriana Skaf Machado Luz, induzindo e mantendo em erro os Tabeliães do 24º Cartório de Registro Civil da Capital e do 11º Cartório de Notas da Capital, através de meio artil e fraudulento ao transferir o imóvel de sua irmã para o seu próprio filho, sendo que a empreitada foi descoberta, quando a administradora do imóvel que estava locado, contactou a vítima afirmando que deixaria de pagar os alugueres em razão da titularidade do bem, quando então, a verdadeira Adriana compareceu em cartório para justificar o engodo e tomar as providências para a preservação de seus direitos, inclusive com o manejo de ação cível.

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Logo, em sede de cognição sumária, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vislumbra constrangimento ilegal a que esteja sendo submetida a paciente, devendo prevalecer as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator